

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR**

PORTARIA Nº 706-R, de 13.06.2017.

INSTRUÇÕES REGULADORAS DOS AFASTAMENTOS E INSPEÇÕES DE SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (IRAIS)

**TÍTULO I
DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE**

Art. 1º As inspeções de saúde constituem perícias militares ou médico-legais realizadas através das Juntas Militares de Saúde (JMS), colegiados autônomos de oficiais da área da saúde da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES), com o objetivo de realizar trabalhos técnicos e periciais.

§ 1º A submissão à inspeção de saúde é obrigatória aos candidatos a ingresso nas carreiras da PMES, aos policiais militares da ativa e, ainda, aos inativos quando houver exigência legal.

§ 2º As inspeções de saúde são realizadas mediante convocação da comissão do concurso público, do comandante, chefe, diretor ou autoridade médico-militar.

§ 3º A convocação, em regra, se efetua mediante publicação em Boletim, sendo dever dos integrantes da PMES acompanhar as publicações na intranet da Corporação, com uso da senha pessoal.

Art. 2º As inspeções de saúde atendem aos seguintes fins:

I - Ingresso: realizada nos candidatos a ingresso nas carreiras da PMES, com a finalidade de atestar a capacidade para o exercício do cargo;

II - Engajamento: realizada nos praças que estão completando o tempo de serviço inicial obrigatório de 02 (dois) anos após a incorporação, com a finalidade de prorrogar o tempo de serviço por mais 04 (quatro) anos;

III - Reengajamento: realizada nos praças que estão completando 06 (seis) anos de serviço, com a finalidade de prorrogar o tempo de serviço por mais 04 (quatro) anos;

IV - Passar a servir automaticamente sem compromisso de tempo (PSASCT): realizada nos praças que estão atingindo a estabilidade com 10 (dez) anos de serviço, com a finalidade de atestar a aptidão para o serviço policial militar por mais 04 (quatro) anos;

V - Continuar a servir automaticamente sem compromisso de tempo (CSASCT): realizada nos praças que estão atingindo 14 (catorze), 18 (dezoito), 22 (vinte e dois), 26 (vinte e seis), 30 (trinta) e 34 (trinta e quatro) anos de serviço, com a finalidade de atestar a aptidão para o serviço policial militar para o quadriênio subsequente;

VI - Promoção: realizada nos policiais militares que concorrem às promoções, com a finalidade de atestar a capacidade para o exercício do cargo hierárquico superior;

VII - Regularização da Situação Militar (RSM): realizada nos policiais militares que não atenderam uma convocação regular, com a finalidade de deixá-los com a situação de saúde regularizada;

VIII - Tratamento de saúde: realizada nos policiais militares que necessitam de afastamento parcial ou total das suas funções para tratamento de saúde;

IX - Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF): realizada na pessoa da família do policial militar que necessita da sua assistência permanente durante o tratamento de saúde, com observância das normas específicas para sua concessão;

X - Controle de Documentos Sanitários de Origem (CDSO): realizada nos policiais militares portadores de documentos sanitários de origem, com a finalidade de verificação da sua regularidade;

XI - Exame de sanidade mental: realizada nos policiais militares com a finalidade de examinar o estado de higidez mental, inclusive para responder a processos administrativos e judiciais;

XII - Reforma: realizada nos policiais militares com a finalidade de verificar se são portadores de doenças geradoras de incapacidade total e definitiva para a função policial militar;

XIII - Legislação em vigor: realizada nos policiais militares com a finalidade de verificar o atendimento de requisitos previstos em legislação específica;

XIV - Curso: realizada nos policiais militares candidatos à matrícula em estabelecimento de ensino ou curso, com a finalidade de verificar se a higidez está compatível ao exigido pela grade curricular;

XV - Licença Maternidade ou Licença Adoção: realizada nas policiais militares que se encontram no puerpério ou nos policiais, masculinos ou femininos, que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de criança, com a finalidade de assegurar a proteção integral ao menor;

XVI - Constatação de estado de saúde: realizada nos policiais militares para avaliar o estado sanitário para outros fins não compreendidos nos incisos anteriores, para atender exigências regulamentares ou para avaliar reiteradas dispensas médicas;

XVII - Isenção de imposto de renda: realizada nos policiais militares reformados, conforme Portaria nº 112-R, de 29.10.2010 do Presidente do IPAJM (DIO-ES de 05.11.2010) para avaliar se são portadores de doenças especificadas em lei nacional de isenção de imposto de renda.

TÍTULO II DAS JUNTAS MILITARES DE SAÚDE EM GERAL

Art. 3º As Juntas Militares de Saúde (JMS), permanentes ou temporárias, são designadas pelo Comandante Geral mediante proposta do Diretor de Saúde.

§ 1º As Juntas são constituídas por até 03 (três) oficiais médicos da ativa da Polícia Militar, presididas pelo mais antigo, servindo de secretário o mais moderno.

§ 2º Na falta de médicos militares, as Juntas poderão ser complementadas por médicos civis.

§ 3º Os trabalhos das Juntas estão sujeitos ao sigilo e à ética profissional, devendo os servidores responsáveis pelo manuseio e registro dos pareceres manterem o segredo dos dados registrados.

§ 4º As Juntas deverão registrar as inspeções em ata própria e observar o princípio do máximo aproveitamento da capacidade laborativa do inspecionado.

Art. 4º Constituem-se Juntas Permanentes de Saúde:

I - Junta Militar de Saúde I (JMS I): constituída para inspecionar candidatos a ingresso nas carreiras da PMES e policiais militares até o posto de Capitão com as seguintes finalidades:

- a)** constatar a aptidão para o ingresso na PMES;
- b)** constatar a aptidão para promoção, engajamento, reengajamento, PSASCT, CSASCT e RSM;
- c)** conceder e acompanhar tratamento de saúde;
- d)** controlar documentos sanitários de origem;
- e)** conceder licença maternidade e adoção;
- f)** conceder licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- g)** constatar estado de saúde;
- h)** constatar a aptidão de policiais militares para cursos;
- i)** verificar a aptidão de policiais militares para o atendimento de requisitos previstos em legislação específica.

§ 1º A JMS I, quando atuar para inspecionar candidatos a ingresso nas carreiras da PMES, funcionará obrigatoriamente com 03 (três) membros, podendo ser composta conjuntamente por médicos e odontólogos militares e, na falta destes, complementada por médicos e odontólogos civis.

§ 2º Os padrões mínimos de saúde exigidos dos candidatos a ingresso nas carreiras da PMES são definidos no Edital do concurso público respectivo.

§ 3º A JMS I, quando atuar para constatar a aptidão para promoção, engajamento, reengajamento, PSASCT, CSASCT, RSM e cursos, conceder licença maternidade e adoção, conceder e acompanhar tratamento de saúde, conceder licença para tratamento de saúde de pessoa da família e inspecionar policiais militares da reserva remunerada para retorno voluntário ao serviço ativo, poderá funcionar com apenas 01 (um) membro, com denominação de Perícia Oficial Singular em Saúde.

§ 4º O decisão proferida pela Perícia Oficial Singular em Saúde necessita de homologação de autoridade militar médica superior.

§ 5º A JMS I, quando atuar para controlar documentos sanitários de origem, funcionará com, no mínimo, 02 (dois) membros.

II - Junta Militar de Saúde II (JMS II): constituída para inspecionar policiais militares com as seguintes finalidades:

- a)** acompanhar tratamento de saúde dos que ultrapassarem 12 (doze) meses ininterruptos de incapacidade temporária;
- b)** verificar se a moléstia acarreta ônus para o Estado;
- c)** avaliar incapacidade definitiva;
- d)** reformar os transferidos para a reserva remunerada;
- e)** executar as atribuições da JMS I em oficiais superiores.

Parágrafo único A JMS II funcionará com, no mínimo, 02 (dois) membros nos casos em que possa acarretar ônus permanente para o Estado.

III - Junta Militar de Saúde para isenção de imposto de renda: constituída para inspecionar policiais militares reformados por motivo de saúde que solicitam enquadramento no rol de doenças descritas em lei nacional de isenção de imposto de renda, devendo funcionar com, no mínimo, 02 (dois) membros.

IV - Junta Militar de Exame de Sanidade Mental: constituída para inspecionar policiais militares com as seguintes finalidades:

a) avaliar o estado de higidez mental, inclusive para responder a processos administrativos e judiciais;

b) verificar o estado de saúde de praças, sem estabilidade, que praticaram deserção.

Parágrafo único A Junta Militar de Exame de Sanidade Mental funcionará com, no mínimo, 02 (dois) membros.

Art. 5º Constituem-se Juntas Temporárias de Saúde:

I - Junta Militar de Saúde III (JMS III): constituída para o reexame de casos por solicitação da JMS I ou JMS II, quando estas se julgarem suspeitas ou incompetentes, ou à revisão de casos em que os inspecionados interpuserem recursos.

Parágrafo único Quando não puder ser constituída a JMS III, por falta de médicos militares especialistas, a Junta poderá recorrer a pareceres de médicos civis especialistas, que complementarão a decisão no caso em estudo.

II - Junta Militar Superior de Saúde (JMSS): constituída para julgar recursos interpostos em face das decisões da JMS I, II e III, tendo como presidente oficial intermediário ou superior do Quadro de Oficiais Médicos (QOM).

Art. 6º Uma vez concluídos os trabalhos ou perícias para as quais as Juntas Temporárias de Saúde tenham sido designadas, as mesmas estarão automaticamente dissolvidas.

Art. 7º A JMS III e a JMSS funcionarão sempre com 03 (três) membros.

Art. 8º Estarão impedidos de atuar como membros das Juntas parentes consanguíneas e afins até o 3º grau dos inspecionados.

Art. 9º O parecer ou decisão da Junta é a manifestação técnica, escrita, de caráter conclusivo, emitida após a inspeção de saúde, que tem por finalidade orientar a autoridade em suas decisões.

Parágrafo único O inspecionado receberá, ao término da inspeção, a guia médica de saúde (ANEXO I), devendo apresentá-la ao seu comandante, chefe ou diretor, dando ciência da data da inspeção e do parecer da Junta.

Art. 10 A autoridade e o inspecionado deverão acatar a decisão da Junta, que não poderá ser contestada por laudo, parecer ou atestado de médico assistente.

§ 1º A autoridade ou o inspecionado poderão interpor recurso em face da decisão da Junta, solicitando nova avaliação, mediante justificativa relevante, fundamentada e documentada em processo administrativo.

§ 2º O recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação do resultado da inspeção no Boletim Geral da Polícia Militar (BGPM) ou no Diário Oficial do Estado (DIO).

Art. 11 As decisões emitidas pela Junta Militar Superior de Saúde são definitivas e irrecorríveis.

TÍTULO III

DO TRABALHO DAS JUNTAS MILITARES DA SAÚDE E DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO E PRAZO DE VALIDADE DAS CHAMADAS, INSPEÇÕES E EXAMES

Art. 12 As Juntas deverão funcionar, de preferência, no Centro de Perícias e Promoção da Saúde (CPPS) da Diretoria de Saúde (DS), em face dos recursos propedêuticos disponíveis.

Parágrafo único Quando ocorrer seu funcionamento fora da DS, por necessidade imprescindível, as Juntas deverão ser providas dos meios e recursos que julgarem indispensáveis.

Art. 13 As Juntas determinarão as datas para reapresentação do inspecionado, quando julgar necessário, para nova apuração do seu estado de saúde, quando decidir pela sua incapacidade.

Art. 14 Os trabalhos das Juntas são de caráter sigiloso e registrados em livro próprio e em meio eletrônico.

§ 1º As atas e a sessão aberta no prontuário do inspecionado devem ser assinadas por todos os membros da Junta.

§ 2º Os resultados das inspeções de saúde devem ser publicados em BGPM.

§ 3º Os arquivos das Juntas devem ser organizados pelo Secretário e fiscalizados pelo Presidente.

§ 4º Além do livro de registro das atas e do arquivo eletrônico, as Juntas adotarão um fichário e um prontuário para os inspecionados.

§ 5º Poderão ser extraídas cópias de atas, com assinatura do Secretário, com a finalidade de dar ciência à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) das decisões das Juntas, antecipando-se às publicações em BGPM.

Art. 15 O Diretor de Saúde deverá publicar no último Boletim Interno da DS dos meses de janeiro e julho de cada ano, os locais, dias e horários de funcionamento da JMS I e II.

Parágrafo único Ocorrendo alguma mudança no funcionamento da JMS I e II antes do prazo previsto no caput deste artigo, deverá ser feita a devida publicação.

Art. 16 Os membros das Juntas gozam de inteira independência quanto ao exame e julgamento que tenham de formular, baseados nas conclusões resultantes dos dados de exames realizados e norteados pelos princípios da ética profissional.

Art. 17 Cabe aos membros da Junta a decisão sobre a entrada de acompanhantes na sala de exame da Junta para assistir a inspeção de saúde.

Parágrafo único Ficam vedadas fotografias, filmagens e gravações no CPPS da DS, ou em outro local onde estiver funcionando a Junta.

Art. 18 Os pareceres das Juntas serão expressos em termos claros, concisos e isentos de ambiguidade, visando a elucidar tecnicamente questões de natureza sanitária e orientar a decisão das autoridades, geralmente leigas no assunto.

§ 1º Todos os médicos integrantes das Juntas devem votar, começando pelo civil ou militar mais moderno.

§ 2º Os pareceres que não forem dados por unanimidade de votos, devem conter justificativa por escrito do voto vencido, registrado em ata.

Art. 19 Em casos duvidosos ou obscuros, em que haja necessidade de observação médica do inspecionado em estabelecimento hospitalar e/ou de exames especiais para elucidação do diagnóstico, as Juntas deverão declarar nas atas o motivo.

Parágrafo único O parecer definitivo somente será emitido pelas Juntas após cumprida a observação médica e/ou atendidos os exames especiais solicitados.

Art. 20 Os exames necessários ao diagnóstico definitivo do inspecionado serão requisitados diretamente pelos Presidentes das Juntas a quem de direito, revestindo-se sempre de caráter de urgência, podendo ser realizados em instituições militares ou civis, públicas ou privadas.

Art. 21 Os pareceres especializados têm um caráter complementar na formação das convicções médico-periciais, cabendo aos membros da Junta, investidos das funções de peritos, aceitá-los ou rejeitá-los, baseados em princípios científicos, assumindo a sua responsabilidade por tal ato.

§ 1º O atestado, declaração ou relatório do médico assistente deverá conter apenas informações relacionadas ao diagnóstico, resultado de exames complementares, evolução e prognósticos, não cabendo consideração de providências previdenciárias, salvo quando solicitadas, expressamente, pela Junta.

§ 2º Entende-se por providências previdenciárias expressões iguais ou semelhantes a “necessita aposentar-se por invalidez”, “encontra-se incapacitado permanentemente/definitivamente para o trabalho”, “não pode prover os meios de subsistência”, “deve ser aposentado por alienação mental”, entre outros.

§ 3º Os diagnósticos que podem resultar em providências previdenciárias são de competência exclusiva do corpo pericial que constitui a Junta.

Art. 22 Os pareceres especializados terão caráter sigiloso, sendo arquivados nas sedes das Juntas.

Art. 23 Nos casos em que o policial militar inspecionado se negar a realizar o tratamento indicado para remover sua incapacidade ou a se submeter a exames complementares necessários ao esclarecimento pericial, serão adotadas as seguintes medidas pelo Secretário da Junta:

I - Tomar a termo as declarações do inspecionado e as dos integrantes da Junta, em duas vias assinadas;

II - Providenciar a assinatura do termo por 02 (duas) testemunhas, caso o inspecionado se recuse a assiná-lo, constando a negação do tratamento e/ou a realização dos exames recomendados;

III - Arquivar a primeira via no prontuário do inspecionado e anexar a segunda via na ata da inspeção de saúde;

IV - Registrar no campo “observações” da ata a existência da declaração;

V - Prolatar o diagnóstico baseado apenas nos dados colhidos por ocasião do exame físico do inspecionado;

VI - Comunicar o fato ao comandante ou chefe imediato do inspecionado para as providências disciplinares cabíveis, se for o caso.

Art. 24 Para cada sessão da Junta haverá uma única ata, onde constarão os nomes dos inspecionados por postos e graduações.

§ 1º A ata será escriturada pelo Secretário e assinada por todos os membros da Junta, após o término da sessão.

§ 2º A ata será numerada seguidamente a partir do número 01 (um), dentro de cada ano civil, separado por barra (/).

Art. 25 As perturbações mórbidas serão registradas em atas por meio de rubrica numérica (CID) correspondente e constante da nomenclatura estabelecida pela Organização Mundial de Saúde, na coluna do diagnóstico.

Art. 26 No caso de não ser diagnosticada nenhuma perturbação mórbida, constará na coluna do diagnóstico apenas a expressão "nenhum".

Art. 27 Quando a perturbação mórbida for compatível com o serviço, além do diagnóstico em código, constará a expressão "compatível para o serviço da PMES".

Art. 28 As cópias das atas destinadas à instrução de processos de reforma assinalarão o diagnóstico por extenso além da rubrica numérica (CID) correspondente e, na parte superior, em tinta vermelha, a expressão “reservado”.

Parágrafo único Esses diagnósticos não serão publicados em BGPM ou outro meio de divulgação.

Art. 29 Os membros das Juntas terão a liberdade de solicitar todos os meios que julgarem necessários para a segurança e isenção da atividade pericial, sob pena de suspensão dos trabalhos.

Art. 30 Após o diagnóstico registrado em ata, a Junta emitirá o parecer reconhecendo a capacidade ou incapacidade do inspecionado, considerando o fim a que se destina a inspeção.

Art. 31 O prazo de validade das inspeções de saúde para fins de engajamento, reengajamento, PSASCT, CSASCT e promoção dos oficiais, é de 04 (quatro) anos, ressalvados os casos supervenientes que possam alterar a situação constatada pela perícia.

§ 1º Estando o policial militar regular com o programa de inspeção de saúde, no prazo definido no caput deste artigo, e sendo chamado para realizar Teste de Aptidão Física (TAF), deverá apresentar à comissão aplicadora laudo cardiológico que declarará sua aptidão para a realização do referido teste.

§ 2º O laudo cardiológico para realização do TAF obedecerá ao modelo previsto nestas Instruções Reguladoras (ANEXO II).

§ 3º É dever do policial militar mostrar ao médico cardiologista a tabela com os exercícios físicos que serão cobrados no TAF, para que o especialista emita o laudo.

§ 4º O laudo cardiológico para realização do TAF terá prazo de validade de 12 (doze) meses, desde que não tenha havido intercorrência neste período com o militar avaliado, caso em que deverá ser providenciado novo laudo.

Art. 32 O prazo de validade das chamadas para as inspeções de saúde, para todos os fins, será de 06 (seis) meses.

§ 1º O policial militar que, sem justificativa, não obedecer ao chamado no prazo definido no caput deste artigo, ficará impedido de concorrer às escalas de serviço extra e às escalas geradoras de indenização suplementar de escala operacional e será submetido a processo administrativo disciplinar.

§ 2º O retorno às escalas previstas no § 1º somente ocorrerá quando o policial militar regularizar sua situação militar, tornando-se apto em inspeção de saúde para este fim.

Art. 33 A chamada à inspeção de saúde para fins de regularização da situação militar (RSM) tem por finalidade atestar que o policial militar, que não obedeceu à chamada para inspeção no prazo previsto no art. 32, encontra-se “apto” para o serviço.

Parágrafo único A aptidão declarada pela Junta na regularização da situação militar não possui qualquer efeito retroativo, tendo validade da data da inspeção e até a próxima inspeção regular para engajamento, reengajamento, PSASCT, CSASCT e promoção.

Art. 34 O tempo de validade dos exames médicos e laboratoriais realizados pelo policial militar que se submeterá à inspeção de saúde, é de 12 (doze) meses, salvo nos casos supervenientes que possam alterar o seu estado de saúde.

Parágrafo único O exame toxicológico/antidoping, do tipo “janela de larga detecção” ou outro de aferição superior, exigido em legislação específica de promoção, terá validade de 02 (dois) anos, contados da data da coleta do material orgânico.

CAPÍTULO II DA CHAMADA À INSPEÇÃO DE SAÚDE

Art. 35 As chamadas dos policiais militares para inspeção de saúde são feitas através do BGPM, constando o nome, o registro (RG), o número funcional (NF) e a finalidade da inspeção.

§ 1º Tomando ciência da sua chamada, o policial militar deverá retirar em sua Organização Policial Militar (OPM):

a) a guia médica de saúde (ANEXO I), assinada e datada por seu comandante, chefe ou diretor;

b) a guia de solicitação de exames para inspeção de saúde (ANEXO III), com identificação do número e data do BGPM que publicou sua chamada.

§ 2º De posse das guias, deverá agendar sua inspeção de saúde no CPPS, da DS, obtendo informações prévias sobre quais exames deverá estar portando no dia da inspeção, observando sempre o previsto no artigo 34.

§ 3º As chamadas do programa regular de inspeção de saúde, que envolvem engajamento, reengajamento, PSASCT, CSASCT e promoção dos oficiais devem ser publicadas com antecedência de 06 (seis) meses do término do período de aptidão da inspeção anterior.

CAPÍTULO III DOS PARECERES DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

Art. 36 As Juntas Militares de Saúde usarão em seus pareceres, conforme o caso, uma das fórmulas abaixo:

I - No caso de aptidão: _____ CID compatível. APTO para o serviço da PMES. Ou: CID Nenhum. APTO para o serviço da PMES.

II - No caso de incapacidade física total temporária: CID _____. INCAPAZ TEMPORARIAMENTE para o serviço da PMES. Necessita de ___ dias para realizar o seu tratamento. De ___/___/___ a ___/___/___.

III - Quando a incapacidade for concedida segunda vez: CID _____. INCAPAZ TEMPORARIAMENTE para o serviço da PMES. Necessita de mais ___ dias para continuar o seu tratamento. De ___/___/___ a ___/___/___.

IV - Quando o periciando apresentar restrição parcial temporária para o serviço: _____ CID compatível ou nenhum. APTO para o serviço da PMES. DISPENSADO de instrução e serviço operacional de ___/___/___ a ___/___/___, ou, DISPENSADO de instrução física de ___/___/___ a ___/___/___, ou quaisquer outros afastamentos previstos no artigo 57.

V - No caso de incapacidade definitiva: Diagnóstico por extenso. INCAPAZ DEFINITIVAMENTE para o serviço da PMES. (É / NÃO É) acidente em serviço. Doença ou ferimento (RECEBIDO / NÃO RECEBIDO) em operações militares. Enfermidade adquirida (COM / SEM) relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. (É / NÃO É) alienado mental. (É / NÃO É) inválido.

VI - Nas inspeções de saúde em pessoa da família de policiais militares, a Junta arbitraré o prazo necessário à assistência permanente: Necessita dar assistência permanente ao seu _____ (grau de parentesco) durante ___ dias. (PODE / NÃO PODE) viajar para _____ (local do tratamento da pessoa da família, nos casos especiais de tratamento em outro Estado ou País).

VII - Nas inspeções de saúde de militares que se encontram na reserva remunerada, para fins de reforma: Diagnóstico por extenso. INCAPAZ DEFINITIVAMENTE para o serviço da PMES. [Se o nome da doença não coincide com a nomenclatura da legislação vigente deverá ser acrescida da expressão:

“doença que se enquadra no conceito de neoplasia maligna (ou outra enfermidade)”].

VIII - Na emissão de pareceres para candidatos a ingresso nas carreiras da PMES e para policiais militares para fins de Curso: APTO / INAPTO.

IX - Na inspeção de policiais militares para fins disciplinares e processuais: APTO / INAPTO.

X - Na inspeção de saúde para fins de controle dos documentos sanitários de origem: O presente documento sanitário de origem (PREENCHE / NÃO PREENCHE) todas as formalidades exigidas nas Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem. (no campo observação deverá constar o motivo que causou o não preenchimento das formalidades exigidas).

CAPÍTULO IV DA INSPEÇÃO DE SAÚDE DOS CANDIDATOS A INGRESSO

Art. 37 As inspeções de saúde para verificação de aptidão de candidatos a ingresso nas carreiras da PMES serão feitas pela JMS I, observando-se o disposto no art. 4º, I, § 1º destas Instruções Reguladoras.

Art. 38 O Edital do concurso público estabelecerá os padrões mínimos sanitários exigíveis dos candidatos a ingresso na PMES.

Art. 39 Os padrões mínimos sanitários de exigência podem ser diferenciados de acordo com o Quadro da Corporação (combatente, da saúde ou músico) a ser preenchido pelo concurso público.

Art. 40 A inspeção de saúde de que trata este Capítulo terá validade de 02 (dois) anos, a contar da incorporação do candidato na PMES aprovado em todas as etapas do concurso público.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA REGULAR DE INSPEÇÃO DE SAÚDE E SUA VALIDADE PARA OS CURSOS PREVISTOS NAS LEGISLAÇÕES DE PROMOÇÃO

Art. 41 O militar praça, após incorporação, ingressará no programa regular de inspeção de saúde, que consiste nas chamadas para novas inspeções para fins de engajamento, reengajamento, PSASCT e CSASCT.

Art. 42 O militar, aspirante a oficial, ou oficial, será chamado para inspeção de saúde regularmente, dentro de cada quadriênio, para que possa figurar em quadros de acesso.

Art. 43 Estando o policial militar em dia com o programa regular de inspeção de saúde, sua aptidão valerá para ingresso em quadros de acesso, cursos de habilitação, cursos de aperfeiçoamento e curso superior de polícia, previstos nas legislações de promoção.

Parágrafo único Para os demais cursos, a Diretoria de Saúde deverá ser consultada com antecedência, tendo ciência da grade curricular, podendo determinar inspeção de saúde específica para fins de Curso.

CAPÍTULO VI

DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NOS CASOS DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E DO ATESTADO MÉDICO

Art. 44 A inspeção de saúde que gera concessão de afastamento temporário total das atividades para realizar tratamento de saúde, deverá especificar o tempo de duração do afastamento e a data de retorno à Junta.

§ 1º O inspecionado receberá da Junta a guia médica de saúde contendo o resultado da perícia e deverá comparecer no primeiro dia útil após a inspeção, na sua OPM, para apresentação da mesma, a fim de que seu comandante, chefe ou diretor tenha conhecimento dos dias de afastamento.

§ 2º Não sendo possível a apresentação pessoal, por justificativa plausível, o policial militar deverá providenciar que terceira pessoa faça a entrega do atestado no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º É vedado ao comandante, chefe ou diretor do inspecionado aceitar atestado ou laudo médico, civil ou militar, contrariando ou divergindo do parecer emanado da Junta, salvo quando se tratar de outra moléstia ou lesão.

§ 4º O parecer emitido pela Junta somente poderá ser alterado mediante nova inspeção de saúde realizada após o término do período concedido, ou por interposição de recurso, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 10 destas Instruções Reguladoras.

Art. 45 A inspeção de saúde que gera concessão de afastamento temporário parcial deverá especificar as atividades das quais o inspecionado deverá se afastar e o respectivo período.

Parágrafo único O inspecionado receberá da Junta a guia médica de saúde contendo o resultado da perícia e deverá comparecer no primeiro dia útil após a inspeção, na sua OPM, para apresentação da mesma, a fim de que seu comandante, chefe ou diretor tenha conhecimento das atividades que não pode realizar e defina em qual função será empregado.

Art. 46 O policial militar ao ser afastado de suas atividades por atestado emitido por médico ou odontólogo, civil ou militar, deverá apresentar-se ao seu comandante, chefe ou diretor em até 24 (vinte e quatro) horas da emissão, portando o atestado, para que haja tempo hábil de possível adequação das escalas de serviço da OPM.

§ 1º Não sendo possível a apresentação pessoal, por justificativa plausível, o policial militar deverá providenciar que terceira pessoa faça a entrega do atestado no prazo previsto no *caput*.

§ 2º A autoridade militar que receber o atestado aporá "ciente", com registro da data do recebimento, e encaminhará o atestado ao Centro de Perícias e Promoção da Saúde (CPPS) da DS, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 47 A CPPS analisará o atestado, confrontando-o com o histórico clínico do policial militar registrado em seu prontuário médico, homologando ou rejeitando o mesmo.

§ 1º Havendo homologação do atestado, será providenciada a sua publicação em BGPM e registro em prontuário.

§ 2º Havendo rejeição do atestado, o policial militar será convocado pelo CPPS a se apresentar para constatação de estado de saúde.

Art. 48 O comandante, chefe ou diretor poderá solicitar opinião técnica sobre o atestado médico apresentado por seu subordinado, encaminhando o mesmo, juntamente com o atestado médico, para o médico militar de plantão da OPM ou da DS, assim que recebê-los.

Parágrafo único O médico examinará o policial militar, podendo aceitar ou rejeitar o atestado, baseando-se nos resultados dos dados clínicos e exames complementares apresentados, após criteriosa avaliação.

Art. 49 Havendo suspeita de simulação de doença ou apresentação frequente de atestados médicos, o comandante, chefe ou diretor deverá encaminhar para a DS relatório circunstanciado do fato, com informações sobre o desempenho profissional do subordinado.

§ 1º Nas hipóteses descritas no *caput* o policial militar poderá ser chamado à inspeção para constatação de estado de saúde.

§ 2º O comandante, chefe ou diretor e os médicos militares ou civis que atuam na DS deverão comunicar o fato à Diretoria de Inteligência e à Corregedoria, para levantamentos sobre as atividades desempenhadas pelo policial militar em sua vida privada, incompatíveis com o atestado apresentado.

Art. 50 Quando o atestado médico corresponder a período de mais de 15 (quinze) dias ininterruptos de afastamento, além das providências previstas nos artigos 46 e 47 e possibilidades previstas nos artigos 48 e 49, deverá o policial militar comparecer no CPPS, na DS, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o término do período de afastamento, para agendar inspeção de saúde.

Parágrafo único Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo quando vários atestados médicos contínuos somarem mais de 15 (quinze) dias ininterruptos de afastamento.

Art. 51 Quando o policial militar submeter-se a baixa hospitalar, internação domiciliar ou apresentar impossibilidade de locomoção, por motivo de saúde, o comandante, chefe ou diretor dará ciência do fato à DS, encaminhando o atestado e/ou laudo comprobatório da condição do subordinado, devendo o CPPS proceder na forma prevista no artigo 47.

Parágrafo único Ao receber alta hospitalar, cessar a internação domiciliar ou a impossibilidade de locomoção, se houver necessidade de afastamento subsequente, o comandante, chefe ou diretor encaminhará o subordinado para avaliação pericial no CPPS, na DS, juntamente com o relatório do médico assistente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 52 Cessado o período de afastamento constante no atestado, ou o período determinado ou homologado pela Junta, o policial militar deverá se apresentar ao seu comandante, chefe ou diretor pronto para o serviço.

CAPÍTULO VII DAS NOMENCLATURAS E SIGNIFICADOS DOS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS

Art. 53 Afastamento temporário total é aquele em que o policial militar fica afastado de todas as suas atividades para realizar repouso ou convalescer de

tratamento em sua residência, com cessação total e absoluta de qualquer atividade laborativa.

Parágrafo único O comandante, chefe ou diretor, ou o militar por ele designado, deverá acompanhar o restabelecimento da saúde do subordinado com afastamento temporário total, fiscalizando permanentemente suas atividades.

Art. 54 Os afastamentos temporários totais obedecerão às seguintes nomenclaturas e significados:

I - Incapaz temporariamente para o serviço da PMES: o policial militar deverá ficar afastado de quaisquer atividades laborativas, pelo período arbitrado, após inspeção de saúde. A Junta deverá estabelecer o período de início e término do afastamento, bem como a data de retorno para nova avaliação.

II - Convalescença em residência: o policial militar deverá ficar afastado de quaisquer atividades laborativas para repousar, em sua residência, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias ininterruptos. Após esse período deverá apresentar-se ao seu comandante, chefe ou diretor pronto para o serviço. Caso necessite prolongar seu afastamento deverá comparecer à Junta para avaliação.

III - Baixa hospitalar: o policial militar se encontrará internado em hospital ou clínica especializada para tratamento médico, a partir da data estabelecida na anotação.

IV - Alta hospitalar: o policial militar foi liberado da internação em hospital ou clínica especializada e deve se apresentar ao seu comandante, chefe ou diretor pronto para o serviço ou, se for o caso, portando um laudo ou atestado médico informando da necessidade de continuar seu tratamento e qual o tipo de afastamento necessário.

V - Doação Voluntária de Sangue: o policial militar será dispensado do serviço, sem prejuízo da remuneração, por 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses de trabalho, na data da doação.

Art. 55 Caso o policial militar necessite de afastamento temporário total cuja nomenclatura não encontre enquadramento no artigo anterior, o médico deverá conceder a dispensa que melhor se adequar ao caso em concreto, com a observação pertinente.

Art. 56 Afastamento temporário parcial é aquele em que o policial militar fica afastado de algumas atividades profissionais, podendo realizar outras que sejam compatíveis com o seu estado de saúde.

§ 1º O comandante, chefe ou diretor deve adaptar o subordinado com afastamento temporário parcial em atividade que não comprometa o seu estado de saúde, sendo vedado dispensá-lo do serviço.

§ 2º Na impossibilidade de adequação do subordinado na OPM, seja pela especialidade do serviço ou outra condição relevante, o comandante, chefe ou diretor deverá montar processo administrativo, com ampla justificativa, e encaminhá-lo à DRH para providências quanto à transferência do policial.

Art. 57 Os afastamentos temporários parciais obedecerão às seguintes nomenclaturas e significados:

I - Dispensa de instrução e serviço operacional: o policial militar estará afastado das atividades operacionais externas e das atividades que necessitem de esforço físico severo. Deverá responder expediente, no interior da sua OPM,

podendo exercer qualquer atividade administrativa ou instrução teórica. Não poderá realizar instrução prática ou física, ou realizar atividades musicais.

II - Dispensa de instrução física: o policial militar estará dispensado de instrução física, em qualquer modalidade.

III - Dispensa de serviço noturno: o policial militar cumprirá turno de serviço que esteja incluído entre às 6:00 e 22:00 horas.

IV - Dispensa de fardamento: o policial militar estará dispensado do uso da farda no cumprimento das suas atividades. Caso a atividade exija o uso do fardamento completo, como o policiamento ostensivo, deverá exercer atividade administrativa.

V - Dispensa de condução de veículos automotores: o policial militar estará impedido de conduzir viaturas.

VI - Dispensa do uso de arma de fogo.

VII - Dispensa do uso do calçado.

VIII - Dispensa do policiamento ciclístico.

IX - Dispensa de digitação.

X - Dispensa de barbear-se.

XI - Dispensa do uso da cobertura.

XII - Dispensa de equitação.

XIII - Dispensa de atividades musicais.

XIV - Dispensa de atividades de saúde.

XV - Dispensa de formatura.

§ 1º O policial militar com afastamento temporário parcial fica impedido de realizar atividade igual ou similar, de cunho particular, àquela da qual foi dispensado na Corporação.

§ 2º O comandante, chefe ou diretor deverá fiscalizar o cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, solicitando colaboração, se necessário, da Diretoria de Inteligência e da Corregedoria.

Art. 58 Caso o policial militar necessite de afastamento temporário parcial cuja nomenclatura não encontre enquadramento no artigo anterior, o médico deverá conceder a dispensa que melhor se adequar ao caso em concreto, com a observação pertinente.

CAPÍTULO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 59 São consideradas “pessoas da família” para fins de concessão da Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF) aquelas listadas nos artigos 111 e 112 da Lei nº 2.701, de 16.06.1972 e outros dependentes legais previstos na legislação em vigor.

Art. 60 O policial militar interessado solicitará a concessão da LTSPF ao seu comandante, chefe ou diretor, que montará processo administrativo com levantamento social sobre a real necessidade do acompanhamento integral do familiar pelo requerente.

§ 1º Quando ficar constatada a desnecessidade do acompanhamento pelo policial militar requerente, o processo será arquivado no âmbito da OPM.

§ 2º Havendo real necessidade de acompanhamento, o processo será encaminhado à DS.

Art. 61 A DS, através do BGPM, chamará o familiar do policial militar, por intermédio deste, a comparecer na Junta para ser inspecionado.

§ 1º O periciando (pessoa da família) deverá apresentar, no ato da inspeção, laudo médico original especificando o seu quadro clínico e atestando sobre a necessidade da assistência permanente.

§ 2º A Junta, após a inspeção de saúde, declarará o período em que o policial militar necessitará permanecer junto ao familiar enfermo e se poderá ou não viajar.

§ 3º Cessado o período da licença, não se faz necessária nova inspeção, devendo o militar se apresentar ao seu comandante, chefe ou diretor pronto para o serviço.

§ 4º Havendo necessidade de prorrogação ou concessão de nova licença, novo processo administrativo deve ser montado, seguindo-se o disposto nos artigos 60 e 61.

CAPÍTULO IX DA LICENÇA MATERNIDADE E ADOÇÃO

Art. 62 Será concedida licença maternidade à policial militar gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a policial militar será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico, a policial militar terá direito a trinta dias de licença, contados do evento.

Art. 63 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a policial militar lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos, de meia hora cada.

Art. 64 Nos casos em que houver recomendação médica fica garantida à policial militar gestante mudança de função, sem prejuízo da remuneração.

Art. 65 Aos policiais militares que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de criança serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença, para ajustamento do adotado ao novo lar, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Quando ocorrer a adoção ou guarda judicial por casal de policiais militares, ou casal de policial militar com outro servidor público, somente um deles terá direito à licença.

§ 2º A licença prevista neste artigo será concedida mediante apresentação de prova fornecida pelo juiz competente.

Art. 66 Cessado o período de afastamento, não se faz necessária nova inspeção, devendo a policial militar se apresentar ao seu comandante, chefe ou diretor pronta para o serviço.

CAPÍTULO X DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NOS CASOS DE INCAPACIDADE DEFINITIVA E DE REFORMA

Art. 67 As incapacidades definitivas resultantes de doenças e de defeitos físicos incompatíveis com a atividade policial militar acarretam a reforma, conforme estabelecido na Lei nº 3.196, de 09.01.1978 e Lei Complementar nº 420, de 29.11.2007.

Art. 68 Quando a incapacidade for motivada por tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, neoplasia maligna, cegueira, síndrome da imunodeficiência adquirida, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e outras moléstias que a Lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, a Junta solicitará, obrigatoriamente exames complementares, observações e pareceres de médicos especialistas, conforme o caso, para comprovação diagnóstica.

Parágrafo único Nos casos de tuberculose, serão esclarecidas sua forma clínica, sua atividade ou inatividade, bem como avaliados resultados de exames de laboratório e de radiologia.

Art. 69 A constatação das doenças especificadas em lei e o estabelecimento do estado de gravidade serão baseados em critérios apresentados pelas sociedades brasileiras e internacionais de cada especialidade e em publicações de órgãos oficiais.

CAPÍTULO XI DA INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA CONTROLE DE DOCUMENTO SANITÁRIO DE ORIGEM

Art. 70 Os portadores de Documentos Sanitários de Origem serão submetidos à inspeção de saúde para fins de controle e verificação da regularidade desses documentos.

Parágrafo único Os policiais militares portadores de Atestados de Origem (AO), serão inspecionados durante a vigência do tratamento, sendo o parecer médico incorporado ao respectivo AO.

Art. 71 Na inspeção de saúde prevista neste Capítulo poderá ser confirmada ou não a existência da relação de causa e efeito entre o acidente sofrido ou a moléstia adquirida e as condições mórbidas encontradas na data da inspeção.

§ 1º Sendo confirmada a relação de causa e efeito, na ata a Junta mencionará: "O presente documento sanitário de origem preenche todas as formalidades exigidas nas Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem".

§ 2º Não sendo confirmada a relação de causa e efeito, na ata a Junta mencionará: "O presente documento sanitário de origem não preenche todas as

formalidades exigidas nas Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem”.

Art. 72 O parecer da Junta será consignado ao final do documento sanitário de origem, com assinatura do seu Presidente.

CAPÍTULO XII DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE PARA FINS DISCIPLINARES E PROCESSUAIS

Art. 73 A inspeção de saúde averiguará a aptidão física e mental do policial militar para prestar declarações em processos administrativos e judiciais, em que figure como acusado ou testemunha.

Art. 74 A autoridade encarregada do processo deverá requisitar ao CPPS, da DS, de forma fundamentada, a submissão do policial à inspeção, que será realizada pela Junta Militar de Exame de Sanidade Mental.

§ 1º A perícia médica condicionar-se-á à existência de fato gerador relevante e à existência de, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - Suspeita ou registro de uso abusivo de etílicos ou uso de drogas ilícitas.

II - Tratamento psiquiátrico com ou sem internação hospitalar.

III - Vítima de traumatismo crânio-encefálico.

IV - Sinais e/ou sintomas sugestivos de alienação mental e/ou distúrbios de comportamento.

§ 2º A Junta verificará se, no momento da inspeção, o policial militar é portador ou não de condição alienante e se possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato em apuração e de autodeterminar-se.

§ 3º O estabelecimento se no momento da ação ou omissão especificada, em data anterior à inspeção de saúde, o inspecionado apresentava ou não alteração do psiquismo, abolindo ou diminuindo a capacidade de entendimento da ilicitude cometida, poderá ser objeto de avaliação técnica específica.

§ 4º A Junta declarará em seu parecer se o militar está apto ou inapto.

TÍTULO IV DA HIERARQUIA FUNCIONAL DAS JUNTAS MILITARES DE SAÚDE E DOS RECURSOS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

Art. 75 As Juntas Militares de Saúde são escalonadas hierarquicamente na seguinte ordem:

I - Junta Militar Superior de Saúde (JMSS).

II - Junta Militar de Saúde III (JMS III).

III - Junta Militar de Saúde I e II (JMS I e II).

IV - Todas as outras Juntas previstas nestas Instruções Reguladoras.

Art. 76 Dos pareceres emitidos pelas Juntas, poderá a autoridade deliberante ou o inspecionado apelar para nova inspeção de saúde, em grau de recurso e na seguinte ordem:

I - Para a JMSS quando a Junta recorrente for a JMS III.

II - Para a JMS III quando a Junta recorrente for a JMS I ou II ou outra prevista nestas Instruções Reguladoras.

Art. 77 Nos casos de inspeção de saúde em grau de recurso, não poderá tomar parte do corpo pericial da Junta de recurso o médico que proferiu decisão na Junta recorrente.

Parágrafo único No caso de suspeição de algum membro da Junta, o Diretor de Saúde deverá propor ao Comandante Geral a substituição por outro médico.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78 As Juntas exigirão de todos os policiais militares inspecionados que apresentem a identidade fornecida pela Corporação.

Parágrafo único Quando se tratar de inspecionado civil, a Junta aceitará qualquer documento de identificação oficial válido no território nacional.

Art. 79 A DS deverá criar mecanismos internos visando obter unidade de doutrina nas decisões das Juntas.

Art. 80 Sempre que em virtude de legislação ou disposição regulamentar, tornar-se necessária a mudança dos processamentos das inspeções de saúde, o Diretor de Saúde providenciará a expedição das instruções necessárias ao Comando Geral.

Art. 81 Os policiais militares que se encontrarem irregulares em inspeção de saúde na data de publicação destas Instruções Reguladoras, não tendo obedecido aos chamados já publicados em BGPM, terão que regularizar suas situações até o dia 31/12/2017.

Parágrafo único O previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 32 destas Instruções Reguladoras, entra em vigor a partir de 01/01/2018.

Art. 82 Integram estas Instruções Reguladoras:

I - Guia médica de saúde (ANEXO I);

II - Modelo de laudo cardiológico para realização do TAF (ANEXO II);

III - Guia de solicitação de exames para inspeção de saúde (ANEXO III).

ANEXO I



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO POLÍCIA MILITAR DIRETORIA DE SAÚDE

GUIA MÉDICA DE SAÚDE

DATA: __/__/____

NOME COMPLETO: _____

RG/NF: _____ POSTO/GRADUAÇÃO: _____

LOCAL DE TRABALHO: _____

ENCAMINHADO PARA:

() INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA FINS DE (especificar): _____

() OUTROS (especificar): _____

COMANDANTE, CHEFE OU DIRETOR

RESERVADO PARA O PREENCHIMENTO DA DIRETORIA DE SAÚDE

Descrever a situação de saúde do policial militar de acordo com as fórmulas especificadas no artigo 36 das Instruções Reguladoras dos Afastamentos e Inspeções de Saúde dos Policiais Militares do Estado do Espírito Santo (IRAIS).

Data: __/__/____ às _____ horas.

Assinatura e carimbo do médico

ANEXO II

LAUDO CARDIOLÓGICO PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF)

Declaro que o policial militar (NOME COMPLETO) _____,
RG: _____, após apresentar-me a tabela com os exercícios físicos que realizará
no âmbito da PMES, encontra-se: (APTO ou INAPTO) _____ para a
realização do TAF.

Data: ___/___/_____ às _____ horas.

Assinatura e carimbo do médico

ANEXO III

EXAMES SOLICITADOS

- Parasitológico de Fezes
- Urina – EAS
- VDRL
- Hemograma completo
- Glicemia de Jejum
- Colesterol e Frações
- Triglicerídeos
- Creatina
- Ureia
- Ácido Úrico
- PSA + Laudo Urológico – a partir de 45 anos
- Dermatológico
- Oftalmológico
- Odontológico (Centro de Odontologia - HPM)
- Cardiológico com parecer
- Teste Ergométrico – se maior de 40 anos
- Laudo Ginecológico.
- Outros (especificar): _____



Tratando-se de militares para retorno ao serviço ativo voluntário, deverão ser acrescentados os seguintes exames:

- hemoglobina glicada , TGO , TGP , gama glutamil transferase , ecodoppler transtorácico, audiometria com parecer do otorrinolaringologista.



Telefone para agendamento
(27) 3636-6593 ou (27) 3636-6518

ATENÇÃO: Este formulário não pode conter rasuras e os resultados dos exames devem se legíveis.

INSTRUÇÕES REGULADORAS DOS AFASTAMENTOS E INSPEÇÕES DE SAÚDE – IRAIS:



Art. 31 O prazo de validade das inspeções de saúde para fins de engajamento, reengajamento, PSASCT, CSASCT e promoção dos oficiais, é de 04 (quatro) anos, ressalvados os casos supervenientes que possam alterar a situação constatada pela perícia.

§ 1º Estando o policial militar regular com o programa de inspeção de saúde, no prazo definido no caput deste artigo, e sendo chamado para realizar Teste de Aptidão Física (TAF), deverá apresentar à comissão aplicadora laudo cardiológico que declarará sua aptidão para a realização do referido teste.

§ 2º O laudo cardiológico para realização do TAF obedecerá ao modelo previsto nestas Instruções Reguladoras (ANEXO II).

§ 3º É dever do policial militar mostrar ao médico cardiologista a tabela com os exercícios físicos que serão cobrados no TAF, para que o especialista emita o laudo.

§ 4º O laudo cardiológico para realização do TAF terá prazo de validade de 12 (doze) meses, desde que não tenha havido intercorrência neste período com o militar avaliado, caso em que deverá ser providenciado novo laudo.

Art. 32 O prazo de validade das chamadas para as inspeções de saúde, para todos os fins, será de 06 (seis) meses.

§ 1º O policial militar que, sem justificativa, não obedecer ao chamado no prazo definido no caput deste artigo, ficará impedido de concorrer às escalas de serviço extra e às escalas geradoras de indenização suplementar de escala operacional e será submetido a processo administrativo disciplinar.

§ 2º O retorno às escalas previstas no § 1º somente ocorrerá quando o policial militar regularizar sua situação militar, tornando-se apto em inspeção de saúde para este fim.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE SAÚDE

JUNTA MILITAR DE SAÚDE

CHAMADA À INSPEÇÃO PUBLICADA NO
BGPM Nº _____ de ____/____/____

IDENTIFICAÇÃO

Nome: _____
Posto/graduação: _____
RG e NF: _____
Local de trabalho: _____
Prontuário médico Nº: _____
Telefone: () _____

INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA FINS DE:

- Ingresso
- Engajamento
- Reengajamento
- PSASCT
- CSASCT
- Promoção
- Regularização da Situação Militar
- Curso
- Retorno ao serviço ativo voluntário
- Outras (especificar): _____

Marcação da Inspeção de Saúde:
JMS em ____/____/____ às ____ hs.

Assinatura e RG (funcionário do CPPS/DS)

EXAME OFTALMOLÓGICO
(Escala de Snellen)

Acuidade Visual:

Sem correção OD: _____ OE: _____

Com correção OD: _____ OE: _____

Grau

Biomicroscopia: _____

Tonometria de Aplanção:

() Normal
() Anormal: _____

Fundo de Olho:

() Normal
() Anormal: _____

CID 10: _____

Data: ____/____/____

Médico (Assinatura e carimbo)

EXAME ODONTOLÓGICO

Necessita do Seguinte Tratamento

Exodontia: _____

Endodontia: _____

Periodontia: _____

Dentisteria: _____

Prótese: _____

CID 10: _____

Data: ____/____/____

Odontólogo (Assinatura e carimbo)

EXAME CARDIOLÓGICO

Peso: _____ Kg Altura: _____ m

PA: _____ mmHg

FC: _____ bpm

FP: _____ bpm

Laudo Eletrocardiográfico:

Parecer Cardiológico

CID 10: _____

Data: ____/____/____

Médico (Assinatura e carimbo)

EXAME DEMATOLÓGICO

Parecer:

CID 10: _____

Data: ____/____/____

Médico (Assinatura e carimbo)

INSPEÇÃO DE SAÚDE (JMS)

Sessão nº ____/____

Data: ____/____/____

Parecer:

() Apto CID Nenhum

() Apto compatível CID 10: _____

() Incapaz temporariamente CID 10: _____

() Incapaz definitivamente CID 10: _____

Secretário / médico (Assinatura e carimbo)